

PARTICIPAÇÃO POPULAR E JUSTIÇA SOCIAL A PARTIR DO TOMBAMENTO DE BENS CULTURAIS: UMA LEITURA À LUZ DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH

Carlos Magno de Souza Paiva¹

Laura Dias Rodrigues de Paulo²

Resumo: O presente trabalho versa sobre o instrumento jurídico do tombamento, peculiar ao Brasil, e a participação das comunidades que vivem e convivem em áreas de expressivo valor cultural. A relevância da pesquisa decorre da necessidade de se pensar o instituto do tombamento de forma menos burocrática e hierarquizante, tratando-o de maneira mais sociológica e participativa. Para tanto, será feita uma breve análise do conceito de “reconhecimento” e ainda das possibilidades de participação popular no processo de tombamento. Em seguida, tentar-se-á demonstrar a importância de se envolver as comunidades diretamente envolvidas no processo de tutela dos aspectos físicos e simbólicos dos bens culturais. A pesquisa se desenvolverá sob o raciocínio hipotético-dedutivo, a partir do referencial teórico da Teoria do Reconhecimento, proposta por Axel Honneth.

Palavras-Chave: Tombamento; Comunidades; Reconhecimento; Participação popular; Valor Cultural.

1. INTRODUÇÃO

¹ Mestre e Doutor em Direito Público. Professor da Graduação em Direito e do Mestrado em Novos Sujeitos, Novos Direitos da Universidade Federal de Ouro Preto.

² Mestranda em Novos Sujeitos, Novos Direitos pela Universidade Federal de Ouro Preto, Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto e Oficiala do Ministério Público de Minas Gerais.



presente estudo realizará uma breve interlocução entre a Teoria do Reconhecimento, elaborada por Axel Honneth, em seu livro “Luta por Reconhecimento: A Gramática Moral dos Conflitos Sociais” e o procedimento de proteção patrimonial previsto pela Constituição Federal do Brasil, no Artigo 216, §1º, denominado “tombamento”. Axel Honneth propõe a análise dos conflitos sociais por um viés intersubjetivo prelecionando que a busca por reconhecimento emerge, especialmente, da privação dos diferentes níveis de reconhecimento. Para tanto, ele dissocia o conceito de “reconhecimento” em três esferas distintas, analisando a forma de aquisição de cada uma e as violações sofridas em cada instância.

Desse modo, e partindo do pressuposto da imprescindibilidade da participação popular na definição, por meio do tombamento, dos bens culturais mais expressivos para a comunidade, pretende-se demonstrar que, dentro desse processo, é necessário que o Poder Público tenha um olhar para além da proteção dos aspectos físicos do Patrimônio, devendo, também, viabilizar o “reconhecimento” das comunidades que vivem e convivem com o bem, responsáveis diretos pela sua valoração cultural.

2. O “RECONHECIMENTO” ENQUANTO AUTORREALIZAÇÃO: BREVES APONTAMENTOS ACERCA DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH

A Teoria do Reconhecimento, preconizada por Axel Honneth, encontra suas bases no livro “Luta por Reconhecimento: A Gramática Moral dos Conflitos Sociais” (“Kampf um Anerkennung: Zur moralischen Grammatik sozialer Konflikte”). A obra foi apresentada como tese de livre docência no Instituto de Filosofia da Universidade de Frankfurt pelo autor e publicada

em 1992. Axel Honneth é um filósofo e sociólogo alemão e, desde 2001, é diretor do Instituto para Pesquisa Social (Institut für Sozialforschung), da Universidade de Frankfurt. É classificado como um dos teóricos da Escola Crítica de Frankfurt cujos estudos sucedem os ensinamentos de Jürgen Habermas, Max Horkheimer e Theodor Adorno, filósofos da mesma escola teórica.

Axel Honneth analisa o conceito de reconhecimento enquanto instrumento de autorrealização. Assim como Charles Taylor, outros autores lhes deram interpretações diversas. É o caso, por exemplo, de Nancy Fraser, de James Tully, Anna Elisabetta Galeotti, dentre outros. Nancy Fraser, por exemplo, critica o reconhecimento idealizado por Axel Honneth alegando a ausência de elementos de aspectos materiais para a realização do indivíduo. No livro “Redistribuição ou Reconhecimento?” (“Redistribution or recognition?”), onde ambos os autores dialogam, Axel Honneth conceitua sua teoria como:

(...) uma tentativa de renovar os reclamos compreensivos da Teoria Crítica sob as condições presentes, faz melhor em orientar-se por um enquadramento categórico de uma teoria do reconhecimento suficientemente diferenciada, uma vez que estabelece ligação entre as causas sociais do disperso sentimento de injustiça e os objetivos normativos de movimentos emancipatórios (FRASER; HONNETH, 2003, p. 113).

Honneth, partindo das concepções do filósofo alemão Georg Wilhelm Friedrich Hegel, do psicólogo social Georg Mead e dos estudos psicanalíticos de Donald W. Winnicott sustenta que a interpretação sobre a sociedade deve se dar a partir do conceito de “reconhecimento”, mecanismo através do qual as relações sociais se constroem intersubjetivamente. Esforça-se para demonstrar como a relação com o outro é meio de autorrealização dos indivíduos e, em especial, instrumento para consolidação de uma justiça social. É por meio de um mecanismo de reconhecer a si mesmo e aos outros que as relações sociais se constroem:

A reprodução da vida social se efetua sob o imperativo de um

reconhecimento recíproco porque os sujeitos só podem chegar a uma autorrelação prática quando aprendem a se conceber, da perspectiva normativa em seus parceiros de interação, como seus destinatários sociais (HONNETH, 2003, p. 155).

Esse “reconhecimento” se apresenta em três estruturas distintas: as relações amorosas, as relações jurídicas e as relações de estima social, sendo que, cada qual, é constituída a partir dos seguintes preceitos, respectivamente: o amor, o direito e a autoestima. A relação entre essas estruturas é de crescimento diretamente proporcional: na medida em que se alcança o reconhecimento em uma primeira esfera parte-se para a segunda e assim, para a terceira. Para cada esfera de “reconhecimento”, o sujeito adquire uma atitude positiva em relação a si mesmo: o amor, a autoconfiança; o direito, o autorrespeito; e a estima social, a autoestima.

(...) são as três formas de reconhecimento do amor, do direito e da estima que criam primeiramente, tomadas em conjunto, as condições sociais sob as quais os sujeitos humanos podem chegar a uma atitude positiva para com eles mesmos; pois só graças à aquisição cumulativa de autoconfiança, auto respeito e auto estima, como garante sucessivamente a experiência das três formas de reconhecimento, uma pessoa é capaz de se conceber de modo irrestrito como um ser autônomo e individuado e de se identificar com seus objetivos e seus desejos. (HONNETH, 2003, p. 266).

A Teoria do Reconhecimento do autor alemão, amparado em bases hegelianas, apresenta-se como importante sustentáculo para este trabalho uma vez que busca fundamentar quais as experiências devem ser - ao menos, hipoteticamente - vivenciadas pelo indivíduo para que ele esteja apto à vida social e, conseqüentemente, à participação popular:

Na primeira parte de sua análise filosófica, o procedimento metodológico de Hegel consiste em reconstruir o processo de formação do espírito subjetivo, ampliando-o passo a passo de modo que abarque as condições necessárias da autoexperiência da consciência individual; o resultado desse procedimento reconstutivo deve esclarecer quais experiências, repletas de exigências, um sujeito precisa ter feito ao todo antes de estar em

condições de conceber-se a si mesmo como uma pessoa dotada de “direitos” e, nessa medida, poder participar então na vida institucionalmente regulada de uma sociedade, isto é, no espírito efetivo (HONNETH, 2003, p. 73).

Desse modo, o objetivo do presente estudo é aferir, ainda que sucintamente, a importância das esferas de “reconhecimento” das comunidades que vivem e convivem com os bens culturais protegidos por meio de institutos jurídicos diversos, dentre os quais, encontra-se o tombamento. Para tanto, serão analisadas, uma por uma, as três esferas de “reconhecimento” propostas por Axel Honneth a fim de, ao final, demonstrar sua imprescindibilidade para qualquer processo de proteção patrimonial, mas especialmente para aquele denominado de tombamento.

2.1. O “AMOR” ENQUANTO PRIMEIRA ESFERA DE “RECONHECIMENTO” E A AUTOCONFIANÇA

Baseado nas análises de Friedrich Hegel, Honneth ensina que a primeira esfera de “reconhecimento” se dá no campo dos afetos, o que ele procurou designar como “amor”. Não se trata unicamente das relações amorosas no sentido romântico da palavra. Assim, o conceito não se restringe aos amores entre casais ou às relações íntimas, mas diz respeito a quaisquer tipos de relacionamentos afetivos que permitam ao sujeito o sentimento de reconhecimento e pertencimento, compreendendo desde o relacionamento materno (desempenhado pela mãe biológica ou qualquer figura com aceção maternal) até as relações coletivistas, de grupo, nas quais o sujeito sinta-se reconhecido e pertencente:

(...) por relações amorosas devem ser entendidas aqui todas as relações primárias, na medida em que elas consistam em ligações emotivas fortes entre poucas pessoas, segundo o padrão de relações eróticas entre dois parceiros, de amizades e de relações pais/filho. Essa proposta coincide com o emprego que Hegel faz do conceito, no sentido de que nele o “amor” também

designa mais do que somente o relacionamento sexualmente preenchido entre homem e mulher; (...). (HONNETH, 2003, p. 159).

Segundo Hegel, citado por Honneth, as relações amorosas têm o intuito de suprir as carências afetivas uns dos outros:

Para Hegel, o amor representa a primeira etapa de reconhecimento recíproco, porque em sua efetivação os sujeitos se confirmam mutuamente na natureza de suas carências, reconhecendo-se assim como seres carentes: na experiência recíproca da dedicação amorosa, dois sujeitos se sabem unidos no fato de serem dependentes, em seu estado carencial, do respectivo outro. (HONNETH, 2003, p. 160).

A experiência do amor garante ao indivíduo a criação da autoconfiança, consequência positiva daqueles que vivenciam essa esfera de “reconhecimento”. Ao se notar como um ser amado, recebendo o amor que vem do outro, seja da mãe, daquele ou daquela que desempenha o papel maternal, do pai, daquele ou daquela que desempenha o papel paternal, de grupos dos quais participe, ou de seu parceiro afetivo, o indivíduo adquire a autoconfiança, que será, por sua vez, instrumento necessário para que ele se afirme perante si mesmo e aos demais.

Além disso, visto que essa relação de reconhecimento prepara caminho para uma espécie de autorrelação em que os sujeitos alcançam mutuamente uma confiança elementar em si mesmos, ela precede, tanto lógica como geneticamente, toda outra forma de reconhecimento recíproco: aquela camada fundamental de uma segurança emotiva não apenas na experiência, mas também na manifestação das próprias carências e sentimentos, propiciada pela experiência intersubjetiva do amor, constitui o pressuposto psíquico do desenvolvimento de todas as outras atitudes de autorrespeito. (HONNETH, 2003, p. 177).

Anthony Giddens, ao discursar sobre a construção da identidade na modernidade, comunga em vários aspectos da fala de Honneth, especialmente ao concluir que a construção da “auto-identidade” decorre do grau de confiabilidade existente nas relações sociais do sujeito ao longo de sua vida. (GIDDENS, 2002).

A autoconfiança, portanto, é elemento imprescindível

para a vida pública. A relevância da análise do “reconhecimento” na esfera do amor se dá uma vez que Axel Honneth a considera elemento estrutural para que o sujeito possa ter uma vida pública, ou seja, ela constitui o princípio do posicionamento e da autoafirmação dos indivíduos nas esferas de vida coletivas: “(...) só aquela ligação simbioticamente alimentada, que surge da delimitação reciprocamente querida, cria a medida de autoconfiança individual, que é a base indispensável para a participação autônoma na vida pública”. (HONNETH, 2003, p. 178).

Além da sua importância para a esfera subsequente de “reconhecimento”, o “amor” também é pressuposto para construção de relações concernentes à estima social, terceira e última esfera de “reconhecimento”. Ele é a base fundamental para a construção das outras duas formas de “reconhecimento”, funcionando como alicerce para ambas. Suzana Alboroz, ao analisar a Teoria do Reconhecimento, assim explica:

(...) é nesse movimento intersubjetivo em que se constrói, ao mesmo tempo, o amor de si mesmo e a autoconfiança, possibilitados pela experiência do amor do outro e da confiança no amor do outro, formando-se assim a base concreta emotiva para a defesa e reivindicação de direitos, na rede do reconhecimento jurídico, bem como as condições pessoais para a participação no plano da rede de solidariedade e da estima social. (ALBORNOZ, 2011, p. 136).

Considerando a discussão proposta entre “Teoria do Reconhecimento” e o instituto do tombamento, espera-se que o leitor, mesmo nessas linhas iniciais, já consiga perceber a íntima relação entre essa primeira esfera de reconhecimento e a proteção dos bens culturais de uma comunidade, afinal, ainda que o “direito” e a “estima social” sejam esferas relevantes e devam ser consideradas para a definição de qualquer ação voltada à proteção do Patrimônio Cultural, nada disso será importante se, previamente, não for analisada a relação de “afetividade” que existe entre as pessoas e os significados expressos em diferentes manifestações culturais. Trata-se de uma simbiose não entre uma pessoa e uma coisa, mas entre uma pessoa e outra, numa relação que

se espera seja de alteridade e solidariedade entre aquelas expressões culturais que são importantes para mim e aquelas que são importantes para o outro. Todavia, essa relação “proteção dos bens culturais” e “afetividade” será melhor elaborada adiante.

Retomando o foco para a análise das três esferas do reconhecimento e constituída a primeira, o “amor”, é necessário passar, agora, a análise da segunda, o “direito”, a fim de entender melhor o processo pelo qual ela se forma.

2.2. O “DIREITO” ENQUANTO SEGUNDA ESFERA DE “RECONHECIMENTO” E O AUTORRESPEITO

A segunda esfera de “reconhecimento” analisada por Honneth é o “direito”, que vai permitir a criação do autorrespeito como concepção positiva do sujeito. O indivíduo, agora, preferencialmente munido da autoconfiança que vem do “amor”, vai se posicionar na sociedade como cidadão e requerer tratamento igualitário perante as instituições sociais. O autor novamente recorre à Hegel e Mead para construir a concepção dessa esfera e afirma que o sujeito só está apto a entender quais os direitos que detém a partir do momento que reconhece que esses mesmos direitos também cabem aos outros indivíduos:

Para o direito, Hegel e Mead perceberam semelhante relação na circunstância de que só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro: apenas da perspectiva normativa de “um outro generalizado”, que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, nós podemos nos entender também como pessoa de direito, no sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões. (HONNETH, 2003, p. 179).

Além da pressuposição da dependência do “reconhecimento” dos direitos alheios para os direitos próprios, o autor determina que a construção do sistema jurídico também depende

de uma lógica moral de princípios universalistas. Para que exista um “reconhecimento” do direito entre todos os indivíduos de uma coletividade é condição *sine qua non* que o sistema jurídico seja universalizável não permitindo, portanto, a criação de exceções e privilégios a determinadas partes da comunidade.

(...) a estrutura da qual Hegel pode derivar suas determinações da pessoa de direito só assume a forma de reconhecimento de direito quando ela se torna dependente historicamente das premissas dos princípios morais universalistas. (...) o sistema jurídico precisa ser entendido de agora em diante como expressão dos interesses universalizáveis de todos os membros da sociedade, de sorte que ele não admita mais, segundo sua pretensão, exceções e privilégios. (HONNETH, 2003, p. 181).

Vale destacar, ainda, que Honneth atribui a criação de um sistema universalizável de regras à transição sofrida pelas sociedades tradicionais para as sociedades modernas. O conceito de honra, anteriormente atribuído à pequena parcela da sociedade e, na maioria dos casos, condicionado a circunstâncias de consanguinidade e ainda restrito a determinadas famílias, desaparece, possibilitando o surgimento posterior da ideia de igualdade entre todos os participantes de determinada sociedade, imprescindível para a construção do direito como esfera de “reconhecimento”.

A partir da ideia de igualdade dos cidadãos e da reciprocidade na aquisição, reivindicação e fruição de direitos, o filósofo alemão estabelece o raciocínio de que é possível aos sujeitos, individualmente, poderem se decidir autonomamente e individualmente sobre as regras morais:

Visto que desse modo uma disposição para a obediência de normas jurídicas só pode ser esperada dos parceiros de interação quando eles puderam assentir a elas, em princípio, como seres livres e iguais, migra para a relação de reconhecimento do direito uma nova forma de reciprocidade, altamente exigente: obedecendo à mesma lei, os sujeitos de direito se reconhecem reciprocamente como pessoas capazes de decidir com autonomia individual sobre normas morais. (HONNETH, 2003, p. 182).

Assim como o “amor” conduz o indivíduo ao desenvolvimento da autoconfiança, o “direito” o levará a constituir o autorrespeito. O filósofo alemão afirma que:

O autorrespeito é a possibilidade de um sujeito ser capaz de se considerar, na experiência do reconhecimento jurídico, como uma pessoa que partilha com todos os outros membros de sua coletividade as propriedades que capacitam para a participação numa formação discursiva da vontade. (HONNETH, 2003, p. 197).

Abrindo um parêntese, é possível notar, novamente, a relevância da esfera do “direito” para o processo de constituição e gestão do Patrimônio Cultural. Uma vez que se evidencia a relação de afeto (“amor”) entre pessoas de um mesmo grupo e que comungam o mesmo sentimento de relevância por determinados bens culturais, o “reconhecimento” prescindirá ainda de uma ordem jurídica que garanta um ambiente de igualdade entre os sujeitos que compartilham tal valor cultural; entre grupos que compartilham valores culturais diversificados; e ainda com mecanismos que resguardem expressões de grupos tidos como minoritários. O direito e, conseqüentemente, o autorrespeito, permitem que o sujeito se veja como igual perante os demais e com reais possibilidades de se sentir incluído no âmbito público. É o que Tatyana Léllis afirma:

Os direitos têm a função de incutir um senso de autorrespeito nas pessoas que, uma vez amparadas por eles, se sentem parte de um todo ético (o Estado) e iguais aos que estão à sua volta, ou seja, não preteridas no âmbito das instituições. (SILVA, 2012, p. 85).

Portanto, a segunda esfera de “reconhecimento” consolida a proposta de uma igualdade material. Não se trata apenas do “amor” que se espera ter por si próprio e pelo outro, mas do dever de se reconhecer uma ordem jurídica que é garantida e também pode ser exigida de todos os membros de uma comunidade. Aplicando essa análise ao instrumento do tombamento, vê-se que, se em um primeiro momento é preciso trabalhar e compreender a relação de “amor” que há entre as expressões

culturais manifestadas pelos diferentes indivíduos, de diferentes culturas; o passo seguinte será pensar em uma ordem jurídica capaz de resguardar com igualdade a diversidade cultural no âmbito local e global. Nos dizeres de Giacomo Marramao:

Por um lado, temos o princípio de igualdade, entendido como motor das diversas transformações dos conteúdos dos direitos: a igualdade que se encarna em contextos histórico-culturais efetivos. Mas exatamente em virtude dessa encarnação do princípio de igualdade, assistimos ao surgimento de uma outra polaridade, que não contrasta com a primeira, mas a enriquece e a complica: o princípio de diferença, ou seja, da especificidade cultural como indicador da mudança das circunstâncias e dos contextos sócio-antropológicos em que se produz a dinâmica dos direitos. (MARRAMAIO, 2007)

Formulado tais raciocínios, resta, agora, a análise da esfera da “estima social”, também denominada de solidariedade, por meio da qual será possível a criação da última concepção positiva de si: a autoestima.

2.3. A “ESTIMA SOCIAL” ENQUANTO TERCEIRA ESFERA DE “RECONHECIMENTO” E A AUTOESTIMA

Para delimitar a terceira esfera de “reconhecimento”, Honneth toma como ponto de partida as construções propostas por Hegel, dentro do conceito de eticidade, e de Georg Mead, dentro da divisão democrática do trabalho. Para o autor, esse padrão de reconhecimento tem como substrato a estima mútua, que vai além dos reconhecimentos afetivos do “amor”, da primeira esfera de “reconhecimento”, e dos reconhecimentos jurídicos do “direito”, da segunda esfera.

(...) para poderem chegar a uma auto relação infrangível, os sujeitos humanos precisam, ainda, além da experiência da dedicação afetiva e do reconhecimento jurídico, de uma estima social que lhes permita referir-se positivamente as suas propriedades e capacidades concretas. (HONNETH, 2003, p. 198).

O surgimento do conceito de “estima social”, também denominado pelo autor como solidariedade, decorre das

alterações sociais pelas quais passaram as comunidades com a Modernidade. Até então, o valor dos sujeitos estava atrelado à ideia de honra, que dependia da divisão social da população em estamentos, segmentos sociais e decorria, quase que exclusivamente, de critérios consanguíneos. A honra era valor intrínseco ao sujeito, atribuído com o nascimento em determinado segmento social. Não pressupunha o desenvolvimento de capacidades e talentos pessoais, sendo determinada, unicamente, pela consanguinidade: nascidos plebeus, valores de honra da plebe, nascidos na nobreza, valores de honra da nobreza.

Stuart Hall, sociólogo da Escola de Estudos Culturais de Birmingham, analisando a construção da identidade e sua influência nas constituições culturais, em seu texto intitulado “Identidade Cultural na Pós Modernidade”, também relata essa transformação social:

As transformações associadas à modernidade libertaram o indivíduo de seus apoios estáveis nas tradições e nas estruturas. Antes se acreditavam que essas coisas eram divinamente estabelecidas; não estavam sujeitas, portanto, a mudanças fundamentais. O status, a classificação e a posição de uma pessoa dentro da grande cadeia do ser - a ordem secular e divina das coisas - predominavam sobre qualquer sentimento de que a pessoa fosse um indivíduo soberano (HALL, 2006 p. 25).

As alterações socioeconômicas vivenciadas pela sociedade moderna permitiram que os valores de honra perdessem suas definições atribuídas aos nascimentos e passassem a valorizar as capacidades individuais de cada um. Logo, “(...) a estima social só pôde assumir a forma que nos é familiar hoje depois que se desenvolveu a ponto de não caber mais nas condições limite das sociedades articuladas em estamentos”. (HONNEHT, 2003, p. 201).

Nessa mesma linha, prossegue o autor:

O lugar que o conceito de honra havia ocupado antes no espaço público da sociedade passa a ser preenchido pouco a pouco pelas categorias de “reputação” ou de “prestígio”, com as quais se deve apreender a medida de estima que o indivíduo goza socialmente quanto a suas realizações e a suas capacidades

individuais (HONNETH, 2003, p. 206).

Pois bem, com o abandono dos critérios de honra, responsáveis por dividir a sociedade em estamentos, foi possível criar um conceito de estima social, que leva em conta o desenvolvimento de capacidades próprias dos sujeitos, valorizando seus talentos pessoais a partir de um conceito social coletivo, de um médio social:

(...) a estima social se aplica às propriedades particulares que caracterizam os seres humanos em suas diferenças pessoais: por isso, enquanto o direito moderno representa um *medium* de reconhecimento que expressa propriedades universais de sujeitos humanos de maneira diferenciadora, aquela segunda forma de reconhecimento requer um *médium* social que deve expressar as diferenças de propriedades entre sujeitos humanos de maneira universal, isto é, intersubjetivamente vinculante. (HONNETH, 2003, p. 199).

Assim, “(...) estimar-se simetricamente nesse sentido significa considerar-se reciprocamente à luz de valores que fazem as capacidades e as propriedades do respectivo outro aparecer como significativas para a práxis comum.” (HONNETH, 2003, p. 210).

Para tanto, é necessário pressupor a existência de uma rede de valores intersubjetivamente compartilhados entre os sujeitos de determinada comunidade. Os valores culturais compreendidos pela comunidade vão definir os critérios éticos pelos quais se pautarão a estima social e que constituirão os valores culturais daquele grupo:

A auto compreensão de uma sociedade predetermina os critérios pelos quais se orienta a estima social das pessoas, já que suas capacidades e realizações são julgadas intersubjetivamente, conforme a medida em que cooperaram na implementação de valores culturalmente definidos; nesse sentido, essa forma de reconhecimento recíproco está ligada também à presunção de um contexto de vida social cujos membros constituem uma comunidade de valores e mediante a orientação por concepção de objetivos comuns. (HONNETH, 2003, p. 200).

O filósofo alemão acrescenta que a estima social é algo continuamente construído pelo grupo, valores os quais são

abertos e porosos o que leva a crer que sejam mutáveis e não definitivos:

Essa tarefa de mediação é operada, no nível social, por um quadro de orientações simbolicamente articulado, mas sempre aberto e poroso, no qual se formulam os valores e os objetivos éticos, cujo todo constitui a autocompreensão cultural de uma sociedade. (HONNETH, 2003, p. 200).

A estima social depende de um conjunto de valores compartilhados pela sociedade. É o olhar que a sociedade tem de si mesma que vai orientar a construção dessa esfera de “reconhecimento”. Axel Honneth ainda associa o grau de penetração da estima social com o nível de eleição dos valores cada vez mais aberto e a ordenação social, horizontalizada. Quanto mais dissolvida e horizontalizada a eleição de tais valores compartilhados, maior a estima social do grupo:

Seu alcance social e a medida de sua simetria dependem então do grau de pluralização do horizonte de valores socialmente definido, tanto quanto do caráter dos ideais de personalidade aí destacados. Quanto mais as concepções dos objetivos éticos se abrem a diversos valores e quanto mais a ordenação hierárquica cede a uma concorrência horizontal, tanto mais a estima social assumirá um traço individualizante e criará relações simétricas. (HONNETH, 2003, p. 200).

A verticalização de valores, por meio de imposições, de ordens e de estruturas hierarquizantes é contraposta à construção da “estima social” enquanto esfera de reconhecimento. Impor a eleição de determinados valores para uma dita comunidade impede que ela mesma construa tais valores e significados que terão relevo para a coletividade e constitua um olhar próprio de si. A criação da “estima social”, enquanto esfera de “reconhecimento” se contrapõe a estruturas governamentais ditatoriais ou com traços impositivos.

A “estima social” reflete-se, especialmente, na capacidade da coletividade se organizar e tomar decisões em torno de interesses e valores compartilhados horizontalmente. Fazendo o mesmo exercício anterior, onde se tentou evidenciar que não basta a relação de afeto por si mesma, sendo necessária uma

ordem jurídica que sustente e assegure um ambiente de igualdade; agora, pode-se dizer, da mesma forma, que não basta o “amor” e o “direito”. Mesmo não sendo descartáveis, é preciso ainda uma força motriz coletiva de articulação e mobilização decisória, o que, em matéria de Patrimônio Cultural significaria, nos dias de hoje, em considerar a capacidade da comunidade de eleger e gerir os seus próprios bens culturais mais representativos.

Nestes termos, conclui-se, que a “estima social” somente se corporifica como esfera de “reconhecimento” a partir do abandono das estruturas de estamento da sociedade e do conceito de honra. Além disso, ela depende de uma rede de valores compartilhados pelo grupo para sua efetivação. A partir de tais pressupostos, resta-nos questionar se, aqui no Brasil, nos processos de tombamento de bens culturais, é possível a aferição/constatação das três esferas de reconhecimento propostas por Honneth, considerando que da eleição e gestão do Patrimônio Cultural decorrem inúmeros interesses que poderiam, sim, ser vistos como motivadores de “conflitos sociais”, tais como, a oneração do fundo público e as restrições ao direito de propriedade, além dos interesses correlatos, como o urbanismo, o turismo e o meio ambiente.

3. REPRESENTATIVIDADE E FORMAÇÃO DE IDENTIDADES: A IMPRESCINDIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL POR MEIO DO INSTRUMENTO DO TOMBAMENTO

O instituto do tombamento é um dos instrumentos de proteção patrimonial elencados pela Constituição de 1988, no Artigo 216, §1º, cuja regulamentação é tratada pelo Decreto-lei nº 25/37, também denominado de Lei do Tombamento.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à

memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...)

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, *tombamento* e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (grifos nossos).

O seu escopo é tutelar o suporte físico de bens materiais, móveis ou imóveis, que tenham relevância cultural, histórica, artística, arqueológica, paleontológica, paisagística ou turística para determinada comunidade (local, regional ou nacional). Vale ressaltar que tal relevância cultural independente da prévia declaração de tombamento. Ou seja, não é o ato de tombamento que atribui ao bem características culturais relevantes de qualquer natureza, elas advêm de um processo sociológico e cultural preexistente e anterior a qualquer procedimento administrativo de tutela. Desse modo, o tombamento é ato meramente declaratório do valor cultural envolvido.

Em outro momento, elucidamos ainda que o tombamento, enquanto ato administrativo, se sujeita às determinações próprias a todo processo administrativo (no âmbito federal), regulamentado pela Lei nº 9.784/99:

O tombamento é ato do Poder Público que declara o valor cultural de um determinado bem que, no entanto, deve ser precedido por um processo administrativo. (...) O tombamento pode ser praticado tanto por ato legislativo como por ato do executivo, entretanto, nos dois casos, deve ser obedecido o respectivo procedimento preparatório que visa especialmente averiguar o mérito cultural do bem em causa (...). (PAIVA, 2010, p. 80).

No entanto, tão importante quanto a aferição - ou constatação formal - do valor cultural de um bem é a análise do alcance do “reconhecimento” da comunidade que vive e convive no seu entorno. “Patrimônio Cultural” e “Identidade” são conceitos inseparáveis, e a literatura patrimonialista confirma essa ideia. Segundo Françoise Choay, o nascedouro do que hoje entendemos por Patrimônio Cultural se deu, inclusive, no bojo da

Revolução Francesa e dentro dos processos de formação dos Estados Nacionais, segundo a autora francesa:

A noção de patrimônio é, portanto, datada, produzida, assim como a ideia de nação, no final do século XVIII, durante a Revolução Francesa, e foi precedida, na civilização ocidental, pela autonomização das noções de arte e de história. O histórico e o artístico assumem, nesse caso, uma dimensão instrumental, e passam a ser utilizados na construção de uma representação de nação (CHOAY, 2001, p.128).

Ora, sendo da própria essência do Patrimônio a ideia de uma identidade, representada por meio de uma expressão cultural, de que adiantaria o Poder Público declarar/constatar a relevância de determinada manifestação cultural se a comunidade que está em contato direto com ela não foi incluída nesse processo? Segundo Stuart Hall, a construção das identidades locais perpassa a ideia de cultura e, logo, do Patrimônio Cultural, o sociólogo jamaicano/britânico, assim expõe quando analisa a consolidação das culturas nacionais:

As culturas nacionais são compostas não apenas de instituições culturais, mas também de símbolos e representações. Uma cultura nacional é um discurso – um modo de construir sentidos que influencia e organiza tanto nossas nações quanto a concepção que temos de nós mesmos. As culturas nacionais, ao produzir sentidos sobre a nação, sentidos com os quais podemos nos identificar, constroem identidades. Esses sentidos estão contidos nas estórias que são contadas sobre a nação, memórias que conectam seu presente com o seu passado e imagem que dela são construídas. (HALL, 2006, p. 50-51).

O autor prossegue, ressaltando que o modo como são construídas as identidades culturais locais, e suas formas de representação, estão em constante processo de mudança (ainda mais intensificado nas duas últimas décadas), afetado por fatores de transformação social, político e econômico. Um desses processos analisados por Hall é a globalização, que, dentre outros efeitos, distorceu a relação que se tinha até então de espaço-tempo: “Essas novas características temporais e espaciais, que resultam na compressão de distâncias e de escalas temporais,

estão entre os aspectos mais importantes da globalização a ter efeito sobre as identidades culturais.” (HALL, 2006, p. 68).

E o autor acrescenta:

O que é importante para o nosso argumento quanto ao impacto da globalização sobre a identidade é que o espaço e o tempo também são coordenadas básicas de todos os sistemas de representação. (...) Assim, a modelagem e remodelagem de relações espaço-tempo no interior de diferentes sistemas de representação têm efeitos profundos sobre a forma como as identidades são localizadas e representadas. (HALL, 2006, p. 70-71).

Diante dos argumentos já expostos, fica claro que, a consulta e o debate coletivo - dentro do processo de declaração do que seja Patrimônio Cultural - mais que um formalismo qualquer, significa garantir a própria eficácia de qualquer ação de salvaguarda. A definição de um bem como sendo “cultural” decorre da sua representatividade para a comunidade afetada. E não por acaso fala-se em “comunidade”, pois trata-se de dizer quais valores culturais são “comuns” a uma “unidade” social, ou seja, não há espaços para posturas hierarquizantes aqui.

Importante salientar que essa consulta e debate coletivo nem sempre são fáceis. Seja por esbarrar em interesses estranhos à salvaguarda do patrimônio, como a questão da especulação imobiliária, seja por envolver, em alguns casos, comunidades com baixíssimo grau de instrução ou condições precárias de vida. Comunidades estas que deveriam ser, justamente, as responsáveis diretas pela atribuição do valor patrimonial envolvido, o que torna, mais que imprescindível, o seu “reconhecimento”, exatamente nos ternos e nas escalas sugeridas por Honneth.

Ademais, a redação do Artigo 216, §1º, da Constituição Federal determina, expressamente, que a proteção do patrimônio cultural brasileiro se dará pelo Poder Público em colaboração da comunidade. Na atual roupagem legislativa que o tombamento apresenta - em âmbito federal -, uma das possibilidades de interlocução estabelecida entre as comunidades afetadas e o Poder Público, no decorrer do processo de tombamento, são as audiências públicas, onde seria possível, ainda que superficialmente, e

por meio das falas da comunidade, analisar e constatar (ou não) a presença das diferentes esferas de “reconhecimento”. Daí é que se torna necessário estabelecer uma breve análise e conceituação do próprio instituto do tombamento, a fim de perquirir se ele poderia ser um termômetro das esferas de “reconhecimento” apontadas por Axel Honneth nas ações de proteção patrimonial.

3.1. A AUDIÊNCIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE AFERIÇÃO DO “RECONHECIMENTO” NO PROCESSO DE TOMBAMENTO

O presente estudo está delimitado, para fins metodológicos, na aferição das esferas de “reconhecimento” no momento das audiências públicas que discutem os impactos e o mérito cultural de um bem. No entanto, é evidente e necessário ressaltar que tal aferição deve perpassar todo o processo de tombamento, sendo possível e adequado ainda, mesmo após o tombamento, a análise permanente de “reconhecimento” das comunidades diretamente envolvidas com o bem de reconhecido valor cultural e as ações voltadas para a sua preservação.

No Brasil, o Artigo 32, da Lei 9.784/99 prevê a possibilidade de realização de audiência(s) pública(s), a juízo da autoridade, nos processos administrativos que envolvam questões relevantes. Importante destacar que, no caso do tombamento, tais audiências não são obrigatórias, apesar de se entender que são totalmente necessárias.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Este trabalho pressupõe que o processo de tombamento que não considera, sequer, a manifestação popular, está eivado de vício de forma, sendo mesmo inconstitucional, e a situação torna-se exponencialmente mais preocupante quando envolve o tombamento de bens de abrangência nacional, como é o caso do tombamento federal. Infelizmente, esse não é o entendimento

encontrado em alguns julgados do país, que não enxergam a necessidade da consulta popular quando da realização de empreendimentos impactantes ao Patrimônio:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Pretensão a paralisação das obras nas praças públicas em virtude de descumprimento de exigências legais – *Alegação de necessidade de participação popular para a realização de obras públicas - Impossibilidade* – Segundo o Estatuto da Cidade não há necessidade de participação popular para a realização de obras públicas que não importem "formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano", como no caso dos autos – Nulidade dos atos de intervenção nos espaços públicos que não ficou evidenciado nos autos - Ratificação dos fundamentos da sentença, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso de apelação não provido

É certo que diante da relevância da questão envolvida proteção ao patrimônio histórico e cultural a realização de audiências públicas mostrava-se desejável, mas não tem, prima facie, o condão de eivar de nulidade a atuação do administrador. (BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo, 2016). (grifos nossos).

Ainda que não seja unânime, insiste-se que, a aferição das esferas de “reconhecimento”, especialmente no momento das audiências públicas, é condição inevitável para se buscar uma justiça social por meio da proteção dos bens culturais e também se garantir uma maior eficácia na sua gestão e proteção. Para tanto, oportunas são as palavras de Ronaldo Crawford, que lança relevante reflexão sobre as audiências públicas:

Pode-se definir audiência pública como um instrumento que possibilita a tomada de uma decisão política ou legal com legitimidade e transparência. Trata-se de uma fase do processo de tomada de determina decisão administrativa ou legislativa, através da qual a autoridade competente abre espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos dessa decisão tenham oportunidade de se manifestar antes da conclusão do processo, permitindo-se a apresentação de propostas, o esclarecimento de dúvidas, a apresentação de reclamações, o pedido de providências, etc. (CRAWFORD, 2010, p. 270).

A participação da comunidade nos processos de proteção

patrimonial, por meio das audiências públicas, é um mecanismo de democratização e legitimação do instituto do tombamento. É o que se pode aferir, ainda, das falas do autor mineiro:

Merece ser destacado o fato de que é através da audiência pública que o responsável pela decisão tem acesso, simultaneamente e em condições de igualdade, às mais variadas opiniões sobre a matéria em discussão, tendo contato direto com os interessados. Esse importante instrumento de atuação representa, juntamente com a consulta popular, a democratização das relações do Estado para com os cidadãos, de modo a concretizar a participação popular externa na Administração Pública. (CRAWFORD, 2010, p. 271).

As audiências públicas figuram como um canal de comunicação onde a comunidade poderá se pronunciar acerca do relevo e da importância de determinado bem cultural para a coletividade e os impactos positivos e negativos relacionados à sua conservação. Tão relevante quanto a aferição desse valor cultural é a possibilidade de “reconhecimento” dos sujeitos diretamente afetados. A aquisição gradual de todas as três esferas de “reconhecimento”, e suas concepções positivas decorrentes, são imprescindíveis para que o indivíduo possa participar e colaborar com o Poder Público na eleição dos bens culturais (mandamento constitucional) e para diagnosticar a realidade e eventuais obstáculos locais para a definição de estratégias eficazes de gestão.

Rodrigo Vieira Costa, ao tratar do Patrimônio Imaterial e estabelecer um paralelo com o “reconhecimento” honnethiano afirma que: “O reconhecimento desses grupos é importante para afastar o negligenciamento de forma solidária a produzir sua autoestima, bem como sua estima social perante outros grupos.” (VIEIRA, 2017, p. 148).

Também a título exemplificativo, David Barbosa de Oliveira sustenta a importância do “reconhecimento”, especificamente na esfera do direito, e sua consequente concepção positiva: o autorrespeito, para o tratamento jurídico dispensado aos mestres da cultura popular cearense:

O reconhecimento de mestres da cultura popular, nesse sentido, a um só tempo, reconhece e nega reconhecimento, gerando desrespeito e igualdade entre os mestres reconhecidos e os não reconhecidos, possibilitando auto-respeito nos reconhecidos e interferindo na autoestima dos não reconhecidos. (OLIVEIRA, 2012, p. 2).

E prossegue lamentando que a atual política cultural empregada aos mestres da cultura acaba por comprometer essa esfera de “reconhecimento”:

A política cultura dos mestres cearenses denega direitos, destruindo a possibilidade do auto-respeito, à medida que inflige ao sujeito o sentimento de não possuir o status de igualdade e macula sua estima, a referência negativa ao valor de certos indivíduos e grupos, que afeta a autoestima dos sujeitos. (OLIVEIRA, 2012, p. 8).

Baseado no que já foi apresentado até então e nos breves exemplos acima, é possível perceber que o “reconhecimento”, na acepção trabalhada por Axel Honneth, figura como importante instrumento na valoração dos bens culturais e das políticas preservacionistas. Ou seja, no caso das audiências públicas é possível e necessário averiguar a existência do amor, do direito e da autoestima na relação do bem cultural com as comunidades envolvidas. Existindo alguma, ou todas, o ato de tutela do bem adquirirá uma roupagem menos hierarquizante e mais participativa como será melhor explicado a seguir.

3.2 IMPORTÂNCIA DA TRÍADE DE “RECONHECIMENTO” HONNETHIANA NO ATO DE TOMBAMENTO

O tombamento não pode ser um ato meramente burocrático (de despacho do agente político), no qual o Poder Público chega até uma localidade e oficializa determinada expressão como tendo importância histórica, cultural, artística, paisagística, turística, ou arqueológica sem se ater: 01. Aos impactos jurídicos que decorrem do tombamento e que podem afetar a

respectiva comunidade; 02. Limitando-se a proteger os componentes físicos dos bens culturais; 03. E, especialmente, ignorando ou subjugando o parecer das comunidades diretamente envolvidas - por mais marginalizadas ou pouco instruídas que as sejam -. Além disso, não se pode perder do horizonte que há comunidades que já não possuem o vínculo afetivo (primeira esfera de “reconhecimento”) com sua terra natal, com seus expoentes culturais, ou com a própria história local, e nesse caso não há norma jurídica ou política pública que resolva. Da mesma forma, não será raro encontrar localidades com expressiva importância histórica ou cultural para a nação, mas que, por motivos diversos, não compartilham o mesmo interesse e desejo de preservação ou, até mesmo, de permanecer vivendo naquela região. É esse contexto que se torna relevante a aferição das esferas de “reconhecimento” propostas por Honneth nas ações que visam proteger os bens culturais.

A recomendação desse estudo é para que, no momento da realização das audiências públicas, próprias aos processos de tombamento, devam ser aferidas as esferas de: A) “afeto”, ou seja, o sentimento de pertencimento, ou a ligação de um indivíduo com o outro a partir de um significado comum atribuído a um bem cultural; B) “direito”, onde a ordem jurídica é mencionada e invocada pela própria comunidade, que entende, ainda que de maneira rudimentar, que existem direitos e deveres envolvidos e que estes devem prevalecer sobre posturas privilegiadas decorrentes dos fatores reais de poder; e por fim, C) “estima social”, quando os valores compartilhados pela comunidade decorrem de uma construção horizontalizada, ou seja, há um engajamento e um processo decisório legítimo envolvido.

Pense, hipoteticamente, em uma audiência pública, registrada em ata, onde se discutiu o tombamento de um bairro inteiro (conjunto) em razão de vários aspectos estéticos marcantes de determinado período da arquitetura. Da leitura da ata, percebe-se que a comunidade é totalmente contra o tombamento

pois entende que isso irá “congelar” o desenvolvimento do bairro; ou fica claro que os representantes de construtoras assumem o protagonismo da audiência e tentam deturpar informações conforme sua conveniência; ou mesmo nota-se que se tratou de uma audiência totalmente esvaziada, apesar de amplamente divulgada. Ora, nessas três hipóteses é possível por à prova a proposta de Honneth e concluir em que esfera(s) está(ão) comprometido(s) o “reconhecimento” daquela comunidade em razão de um evidente conflito social. Assim, a ideia de representatividade atrelada ao bem cultural - e ao próprio Patrimônio Cultural - também estaria maculada.

Seria uma incongruência sistêmica permitir que o ato de tombamento não se ativesse aos reclames da comunidade. Como dito anteriormente, tão relevante quanto a tutela do bem patrimonial, seu aspecto físico e a história que ele guarda, é a análise do contexto da comunidade que vive próxima a tal bem e que continua sendo atora protagonista da história. Um tombamento que não tem atenção a tais cidadãos, por óbvio, é um ato hierarquizante, imposto, que vai à contramão da segunda esfera de reconhecimento, o “direito”, que no bojo da teoria honnethiana, pressupõe um sistema de regras universalizável, incapaz de gerar exceções e privilégios e que permita que todos os cidadãos se sintam incluídos nas esferas públicas.

Em concordância com tais dizeres, José Eduardo Ramos Rodrigues afirma a necessidade de aferir a identificação comunitária do bem e ressalta que a vinculação afetiva da comunidade é prova maior do seu valor do que qualquer parecer técnico:

A identificação ou simpatia da comunidade por determinado bem pode representar uma prova de valor cultural bastante superior àquela obtida através de dezenas de laudos técnicos plenos de erudição, mas muitas vezes vazios de sensibilidade. Além de significar, por si só, uma maior garantia para sua efetiva preservação. (RODRIGUES, 2012, p. 96).

Por fim, a estima social, enquanto esfera de reconhecimento que pressupõe a construção de valores compartilhados

pela sociedade também deve ser aferida no ato do tombamento. A tutela de determinado bem se justifica nos casos em que os valores compartilhados por determinada comunidade o elegem como bem de importância histórica ou cultural. Se para determinado grupo (local, regional ou nacional), certo bem deixa de ter importância ou não mais representa os seus valores (por razões inúmeras), o empenho do Poder Público em mantê-lo preservado não se justificaria. É necessário que haja uma relação de correspondência entre os valores partilhados pela comunidade e os valores encontrados pelos atos oficiais de proteção.

A proteção patrimonial de um bem ou expressão que não goza do afeto, do reconhecimento jurídico e da estima social dos sujeitos que vivem no seu entorno constitui-se em uma proteção vazia. O Poder Público perderá esforços, atribuições administrativas e, por vezes, até recursos financeiros a fim de manter um bem conservado se o mesmo não tiver o menor significado para as pessoas que vivem no seu entorno. A questão que se impõe é que a proteção de um bem que não se reveste das três esferas de “reconhecimento” propostas pelo filósofo é ato inócuo.

Maria Cecília Londres Fonseca exemplifica algumas - do que podemos entender como consequências - da falta de participação popular no processo de proteção patrimonial.

Pesado, não só por sua monumentalidade, pela solidez dos materiais e pelo lugar que ocupa no espaço público. Pesado porque mudo, na medida em que, ao funcionar apenas como símbolo abstrato e distante da nacionalidade, em que um grupo muito reduzido se reconhece, e referido a valores estranhos ao imaginário da grande maioria da população brasileira, o ônus de sua proteção e conservação acaba sendo considerado como um fardo por mentes mais pragmáticas (FONSECA, 2005, p. 26-27).

É imprescindível, portanto, a aferição das esferas de “reconhecimento” propostas por Axel Honneth no processo de tombamento a fim de tornar o ato protetivo eficaz socialmente, com viés participativo e sociológico consolidados. Muito além do que cumprir a mera determinação do Artigo 216, §1º, da

Constituição Federal, de tutela patrimonial em colaboração com a comunidade, o Poder Público, ao aferir o “reconhecimento” tornará o tombamento instituto vivo, atento à dinâmica social que o envolve deixando de ser ato hierarquizante e burocratizado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos breves apontamentos realizados, tentou-se estabelecer uma interlocução entre a Teoria do Reconhecimento, prelecionada pelo filósofo crítico, Axel Honneth e o processo do tombamento de bens culturais previsto pela Constituição Federal do Brasil, em seu Art. 216, §1º. Partindo das três esferas de “reconhecimento” idealizadas pelo autor, passando pelo viés de representatividade e de identidade cultural do Patrimônio, demonstrou-se que a tutela do bem cultural, por meio do instituto do tombamento, deve ser mais democrática, participativa e efetiva. Isso garantiria uma maior eficácia nas ações preservacionistas e evidenciaria um outro aspecto do tombamento, enquanto instrumento de efetivação da justiça social.

Por meio da aquisição gradual da tríade de “reconhecimento” analisadas pelo autor alemão e, conseqüentemente, pela aquisição das concepções positivas delas decorrentes - autoconfiança, autorrespeito e autoestima - o indivíduo alcança o arcabouço psíquico necessário para se posicionar na sociedade de modo autônomo e inclusivo. E, tendo em vista que a construção do que é Patrimônio Cultural para uma determinada comunidade perpassa, inevitavelmente, pela participação popular, torna-se fundamental o envolvimento de tais grupos no processo de tombamento, uma das formas legais de tutela patrimonial.

Apesar de ter-se ressaltado que a aferição do “reconhecimento” deve se dar durante todo o processo de tombamento, e mesmo após a sua efetivação, para fins metodológicos, tentou-se evidenciar a importância das audiências públicas necessárias

(porém não obrigatórias) que devem anteceder sua consolidação administrativa. Pretendeu-se demonstrar que o tombamento de determinado bem sem o “reconhecimento” da comunidade que vive no seu entorno torna-se um ato inócuo. Para além do mero resguardo dos aspectos físicos do bem cultural, é imprescindível que o Poder Público também seja capaz de averiguar a existência de uma relação afetiva da comunidade entre si e o valor cultural expresso pelo bem, que corresponderia à esfera honnethiana do amor; da mesma forma, é necessário, também, averiguar se, no ato do tombamento, os sujeitos da comunidade - responsáveis diretos pela valoração do bem - encontram-se em posição de igualdade material para manifestarem-se, sem que haja a promoção de exceções e privilégios, nos termos da esfera do “direito” e, por fim, é preciso analisar a existência da “estima social”, ou seja, do compartilhamento de valores entre os sujeitos dessa comunidade de modo horizontalizado.

O direito ao Patrimônio Cultural é só mais um entre os muitos direitos sociais previstos na atual Constituição brasileira e em um cenário onde o país padece dos mais variados dramas decorrentes da falta de investimentos em saúde, educação, segurança, entre outros. Por outro lado, os discursos políticos exaltando a necessidade de se proteger os bens culturais não podem ser discursos meramente retóricos e inconsequentes. A complexidade própria da definição de “o que” e “como” deve ser a gestão dos bens culturais passa, inevitavelmente, pelo diálogo permanente com as comunidades afetadas/envolvidas por esse ato administrativo. Esse diálogo não é simples ou ágil, mas ainda assim é o que poderá significar uma melhor compreensão, aceitação, inclusão e mobilização das pessoas em favor do Patrimônio, e o que, em última análise, significará otimizar os recursos públicos investidos em sua proteção e garantir uma melhor eficácia das ações preservacionistas. Não há mais espaço para o “proteger por proteger” sem uma reflexão crítica com as pessoas diretamente em contato com os bens culturais e, principalmente,

quando se encontram em condições de abandono e exclusão social.



5. REFERÊNCIAS

- ALBORNOZ, Suzana Guerra. *As esferas do reconhecimento: uma introdução a Axel Honneth*. Cadernos de Psicologia Social do Trabalho, 2011, vol. 14, n. 1, pp. 127-143.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa (1998)*. Brasília, Diário Oficial da União, 05 out. 1988.
- BRASIL, *Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937*. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Brasília, Diário Oficial, 30 nov. de 1937.
- BRASIL, *Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, Diário Oficial, 29 jan. 1999.
- BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Apelação nº 0003238-97.2012.8.26.0457. Data de Publicação: 09 de Novembro de 2016. Relator: Desembargador Ponte Neto
- CHOAY, Françoise. *A alegoria do patrimônio*. São Paulo: UNESP, 2003.
- COSTA, Rodrigo Vieira. *O Registro do patrimônio cultural imaterial como mecanismo de reconhecimento de direitos intelectuais coletivos de povos e comunidades tradicionais: os efeitos do instrumento sob a ótica dos direitos culturais*. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2017.
- CRAWFORD, Ronaldo Assis. *Os principais instrumentos utilizados pelo Ministério Público na tutela do patrimônio cultural*. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca; PAIVA,

- Carlos Magno de Souza (Coord.). *Direito e Proteção do patrimônio cultural imóvel*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. P. 261-273.
- FONSECA, Maria Cecília Londres. *O patrimônio em processo*. Rio de Janeiro: UFRJ / Minc - IPHAN, 2005.
- FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition? : a political-philosophical Exchange*. London: Verso, 2003.
- GIDDENS, Anthony. *Modernidade e Identidade*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.
- HALL, Stuart. *A Identidade Cultural na Pós-Modernidade*. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 11ª edição. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.
- MARRAMAIO, Giacomo. *Pensar globalmente, agir localmente*. Conferência proferida no XVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Tradução de Lorena Vasconcelos Porto. Belo Horizonte, 15.11.2007. Disponível em: <www.conpedi.org.br/arquivos/ciacomo_marramaio.doc>. Acesso em: 17 ago. 2013.
- OLIVEIRA, David Barbosa. *A categoria reconhecimento de Axel Honneth e a proteção do patrimônio cultural imaterial no ofício dos mestres da cultura popular cearense*. In: III seminário internacional História e historiografia, 2012, Fortaleza. X seminário de pesquisa do departamento de História UFC. Fortaleza : UFC, 2012. v. X. p. 150-151.
- PAIVA, Carlos Magno de Souza. *O regime jurídico do bem cultural edificado no Brasil*. Ouro Preto: UFOP, 2010.
- RODRIGUES, José Eduardo Ramos. *Aspectos Polêmicos em torno do Patrimônio Cultural*. In: RODRIGUES, José

Eduardo Ramos; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Estudos de direito do patrimônio cultural*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

SILVA, Tatyana Léllis da Matta e. *Teoria Crítica e Luta por Reconhecimento: Contribuições de Axel Honneth ao debate da justiça e da cidadania*. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2012.